



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Gestão 2021/2022

PARECER JURÍDICO Nº 006/2021

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2022

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – TO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – TO.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer jurídico a respeito da viabilidade legal da contratação, por meio de Dispensa de Licitação, da empresa PAPEL E CIA – PAPELARIA LTDA, empresa especializada no fornecimento de material de expediente, para atender as demandas da Câmara Municipal de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica do parecer.

II. DO PARECER:

Primeiramente, deve ficar claro que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos e/ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe o princípio da Licitação, cujo objetivo basilar é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

Neste sentido, o procedimento licitatório possui como finalidade garantir a moralidade administrativa, vedando, assim, a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público.

Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos aqueles que porventura tenham interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade, o que é essencial para todo e qualquer



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Gestão 2021/2022

procedimento licitatório, visto que a impessoalidade irá prevalecer na escolha do contratado.

Neste aspecto, dispõe expressamente a Constituição Federal Brasileira, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, pela simples leitura do dispositivo constitucional acima mencionado, depreende-se sobre a existência de exceção à regra geral da contratação mediante procedimento licitatório público, ao possibilitar a contratação direta nos casos expressamente previstos na legislação pertinente.

Em sentido comum, dispõe expressamente o art. 2º, da Lei 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).**

Assim, a lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os preceitos legais elencados na Carta Magna brasileira, traz como regra geral, a realização do procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões, assim como locações pela Administração Pública, prevendo também as exceções.

Nestes termos, as exceções previstas na Lei 8.666/93 estão consignadas em diversos dispositivos legais, especialmente no art. 24, que trata sobre a Dispensa de Licitação, que assim dispõe:

Rua Getúlio Vargas, nº 1.090, Centro, CEP – 77.870-000 - Babaçulândia – TO - Fone (63) 3448-1265



Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Isto posto, vislumbra-se que no caso em apreço, almeja-se a contratação direta da empresa PAPEL E CIA – PAPELARIA LTDA, por meio de Dispensa de Licitação, para fins de aquisição de material de expediente para atender a demanda da Câmara Municipal de Babaçulândia – TO.

Ademais, a escolha do referido meio de aquisição, qual seja a contratação direta, justifica-se no fato da indispensabilidade do material de expediente para a consecução dos trabalhos internos, proporcionando a efetividade dos atos administrativos.

Já no que se refere a regulamentação do contrato administrativo está disciplinada no art. 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93, dispondo o art. 55 quais as cláusulas essenciais que deverão estar consignadas, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - Os casos de rescisão;

IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Gestão 2021/2022

XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Na minuta do contrato constante dos autos do processo administrativo, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas tidas como essenciais, nos termos da legislação pertinente.

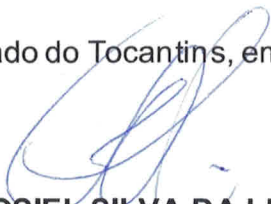
Destarte, verificou-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais pertinentes, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os princípios da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos Serviços Públicos.

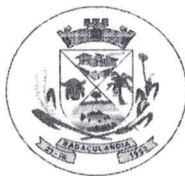
III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, II c/c art. 23, II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Babaçulândia, Estado do Tocantins, em 04 de janeiro de 2022.


JOSIEL SILVA DA LUZ
Assessor Jurídico
OAB/TO 9.818



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ: 25.062.381.0001-64
GESTÃO 2021/2022

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

E nesta situação, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

b) R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

Conclui-se, portanto, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Outrossim, é de se considerar que a Aquisição de materiais de expedientes para atender as necessidades da CAMARA MUNICIPAL DE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ: 25.062.381.0001-64
GESTÃO 2021/2022

BABAÇULÂNDIA/TO, durante o exercício de 2022. Para atender esta Câmara Municipal, é necessária para cumprir as exigências legais e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis a homologação do presente processo de dispensa de licitação para aquisição de materiais de expedientes, pelo valor global de R\$ 8.148,51 (Oito mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) que serão pagos mediante a aquisição.

É o meu parecer.

Babaçulândia/TO, 04 de janeiro de 2022.

TAINA TAVARES LOPES
Controle Interno